

CAMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Estado do Paraná

LEI..... Nº 447/93
DATA..... 1º de OUTUBRO DE 1993
SOMULA..... Dispõe sobre a PREVIDÊNCIAS SOCIAL AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, cria o
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO, e dá
outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, ES-
TADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E
EU, GILBERTO ANTONIO RICIERI, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SE-
GUINTE

L E I:

Art. 1º - O Município de Grandes Rios promoverá a previdência social de seus servidores e respectivos dependentes, mediante contribuição que assegure meios indispensáveis para a manutenção dos benefícios previdenciários.

Art. 2º - Fica criada a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Grandes Rios, entidade Autárquica Municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios, com autonomia administrativa, técnica e financeira.

Art. 3º - A previdência social do servidor público municipal, abrange:

I. - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária; e
- d) aposentadoria por tempo de serviço.

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio funeral.

Parágrafo Único - Lei especifica regulamentará os direitos e deveres dos Servidores Públicos Municipais, no tocante a Previdência Social instiuida por esta lei.

Art. 4º - Para os fins previsto no artigo anterior, fica criado o Fundo de Previdência do Município, a ser constituído e gerido na forma estabelecido por lei própria e específica.

Art. 5º - Os recursos alocados ao fundo de Previdência do Município não serão utilizados para outra finalidade que não a do

custeio total da previdência social do Servidor Público Municipal, sob pena de ser responsabilizado, na forma da lei, quem assim o permitir.

Art. 6º - A Previdência Social estabelecida por esta lei será financiada mediante recursos designados e contribuições do Município e dos segurados.

Art. 7º - A receita, as rendas e os resultados de aplicações dos recursos disponíveis do Fundo serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades previstas nesta lei, na manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

Art. 8º - Para os efeitos desta lei entende-se por base de contribuição:

I - Os proventos de aposentadoria, no caso do segurado inativo;

II - O valor bruto da remuneração recebida no decorrer do mês, exceto o salário família e indenizações, quando segurado ativo;

III - O valor da pensão, no caso de pensionista;

IV - O valor total bruto da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, exceto os pagos à título de salário família e indenizações, bem como valores creditados em folha de pagamento que tenham como consequência a contribuição ou obrigação para outro sistema previdenciário, no caso do Município.

Parágrafo Único - No caso de acumulação legal, a contribuição será calculada sobre a soma da base de contribuição.

Art. 9º - A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e é calculada mediante a aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor total bruto da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, observando a ressalva contida no inciso IV, do artigo anterior.

Parágrafo Único - 1% (um por cento) da contribuição do Município, previsto no **caput** deste artigo, será para dar atendimento ao Acidente do Trabalho.

Art. 10 - A contribuição será recolhida, mensalmente, ao Fundo de Previdência do Município, até o quinto dia útil subsequente ao mês da competência.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo referido neste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.

Art. 11 - A contribuição dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas será de 5% (cinco por cento) da base da contribuição, prevista no artigo 8º-

Art. 12 - A contribuição dos segurados será descontada compulsoriamente pelos setores encarregados do pagamento do pes-

soal, e recolhida ao Fundo Previdenciário do Município até o quinto dia útil subsequente ao mês da competência.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo referido neste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.

Art. 13 - Além das contribuições de que tratam os artigos 9º e 11, constituem receitas do Fundo de Previdência do Município:

- I - dotações orçamentárias;
- II - alugueis de imóveis;
- III - produto da alienação de bens imóveis e móveis;
- IV - legados, doações e quaisquer outros recursos de entes públicos ou privados;
- V - receitas de aplicações financeiras e societárias; e
- VI - rendas eventuais.

Art. 14 - O Prefeito Municipal e o Presidente do Poder Legislativo serão responsabilizados, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições desta lei.

Parágrafo Único - Todo segurado e dependente detém a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gerentes do Fundo de Previdência e para cobrar do Município a sua parcela de contribuição em favor do Fundo.

Art. 15 - Os proventos dos atuais servidores inativos, bem como daqueles de vierem a se aposentar antes do prazo previsto no artigo seguinte, correrão, pelo prazo de 12 (doze) anos da vigência desta lei, por conta do Tesouro do Município.

Parágrafo Único - Após o decurso do prazo fixado neste artigo, o Fundo de Previdência assumirá o encargo da aposentadoria.

Art. 16 - Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar a partir de 24 (vinte e quatro) meses da data desta lei, correrão à conta do Fundo de Previdência.

Art. 17 - As pensões previstas neste regime serão custeadas pelo Fundo de Previdência do Município, a partir de 24 (vinte e quatro) meses da vigência desta lei.

Art. 18 - As receitas do Fundo de Previdência do Município, serão destinadas integralmente à capitalização durante 02 (dois) anos a partir da vigência desta lei.

Art. 19 - Os servidores da administração direta e da autarquia Municipal, passarão a ser contribuintes obrigatórios do sistema de Previdência estabelecido nesta lei.

Art. 20 - O Município de Grandes Rios, através do seu Tesouro, é responsável subsidiariamente pelos encargos financeiros dos benefícios previdenciários de que trata esta lei.

Art. 21 - O Município de Grandes Rios deverá abrir conta especial, que será movimentada pelo Prefeito Municipal e pelo Chefe de Divisão de Tesouraria da Prefeitura Municipal, em conjunto, até que o Fundo venha ser constituído e regulamentada a sua gerência.

Parágrafo Único - Uma vez constituída a administração do Fundo, **incontinenti** serão transferidos os valores da conta prevista no **caput** deste artigo, para o mesmo.

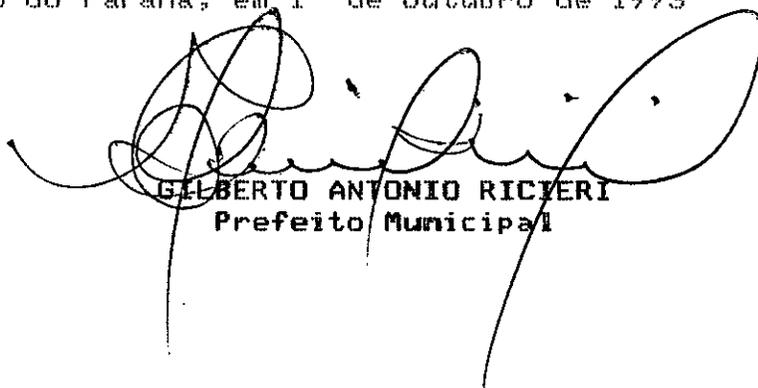
Art. 22 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial até o montante de CR\$.2.500.000,00 (dois milhões, quinhentos mil cruzeiros reais), para implementar o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - Os recursos necessários para a cobertura do presente crédito correrão por conta dos previstos no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Grandes Rios, Estado do Paraná, em 1º de outubro de 1993



GILBERTO ANTONIO RICIERI
Prefeito Municipal